

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 426 , DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, Estado do Amazonas, assim como instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado dessa Microrregião.

**Autor:** Deputado Carlos Souza

**Relator:** Deputado Francisco Praciano

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar o Polo de Desenvolvimento da Microrregião de Coari, no Amazonas, com o objetivo de coordenar e otimizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 43, da Constituição Federal. O Polo de Desenvolvimento será formado pelos municípios de Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamã e Caapiranga.

De acordo com o projeto, serão implementados programas de desenvolvimento sustentável na área, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais e locais, com ênfase nas ações de implantação de infra-estrutura, de qualificação de recursos humanos e de geração de emprego e renda. Para que esses objetivos sejam alcançados devem ser utilizados incentivos relativos a tributos, tarifas e preços públicos e incentivos financeiros e creditícios, entre outros instrumentos.

O projeto prevê, igualmente, a criação de um conselho administrativo para a gestão das ações relacionadas ao polo. Suas atribuições e composição serão definidas em regulamento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta autoriza o Poder Executivo a criar, no Estado do Amazonas, um polo de desenvolvimento na microrregião de Coari. O projeto fundamenta-se em dois dispositivos da Constituição Federal: o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, que assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; e no art. 43, que determina que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Muito embora não caiba a esta Comissão a análise dos aspectos legais do presente projeto de lei, ou de qualquer outra proposição a ela submetida para o devido parecer, não podemos deixar de observar que a proposição sob comento - a exemplo de outras proposições recentemente apreciadas pela CAINDR, com idênticos objetos e do mesmo autor - apresenta alguns vícios de constitucionalidade difíceis de sanar e que podem impedir sua aprovação quando de sua apreciação pela comissão de constituição e justiça e de cidadania.

Em primeiro lugar, observamos, como também já o fizemos em Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 299/2008, que o PL em questão é apenas autorizativo, uma vez que seu objeto é somente autorizar o Poder Executivo a criar uma região integrada de desenvolvimento. Desta feita, a proposição ora apreciada é totalmente dispensável, uma vez que o Poder Executivo dele prescinde para praticar ato de sua competência. Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a Proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes.

Pelo que sabemos, a questão já se encontra sumulada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Câmara dos Deputados, que considera inconstitucionais os projetos autorizativos.

Ademais, a proposição em foco alega fundamentar-se no art. 43 da Constituição Federal, onde se afirma que a União pode, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, quando se agrupam municípios limítrofes, dentro de um mesmo Estado, para a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o § 3º do art. 25 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 25.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Assim, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o art. 43 do texto constitucional diz respeito apenas a espaços geográficos que envolvam, necessariamente, dois ou mais municípios de mais de uma Unidade da Federação, caso em que se formam regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. Em assim não sendo, estará a União invadindo o campo normativo estadual.

**Com relação ao mérito, porém**, a instituição de um polo de desenvolvimento poderá, por meio da articulação integrada dos seus municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento. Os municípios que formarão o polo são: Coari, Codajás, Anori, Beruri, Anamã e Caapiranga.

A criação do polo de desenvolvimento será de grande importância para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável nesse espaço, bem como de mecanismos estimuladores da economia local, de forma a concentrar esforços e racionalizar ações voltadas para o crescimento conjunto de toda a região.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei complementar será de inestimável importância para os municípios que integrarão o polo, contribuindo de forma eficaz para a melhoria de sua infraestrutura e para estimular empreendimentos capazes de gerar emprego e renda a sua população.

**Assim, quanto ao mérito, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 426, de 2008.**

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2009.

Deputado **Francisco Praciano**  
Relator